

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA.

Ref.
Tomada de Preços nº 01/2019
Proc. Administrativo nº 23066.001367/2019-08

RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI., (CNPJ: 15.143.548/0001-68), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no procedimento de licitação em epígrafe, vem, tempestivamente, à sua Ilustre presença, face ao Recurso apresentado pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA., apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelas razões a seguir aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE

Acerca da tempestividade da presente peça de recursal, cumpre sobrelevar o quanto estabelecido no artigo 109, III, §3º da Lei Geral de Licitações – Lei nº 8.666/93-, tendo em vista que dispõe que o prazo para apresentação de impugnação face a Recurso Administrativo por um dos Licitantes são de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de ciência do recurso. *Vejamos:*

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(G.N)

Nesta senda, elucida-se que a presente Recorrida foi comunicada acerca da interposição de Recurso Administrativo apresentado por sua concorrente, QUORUN SERVIÇOS LTDA., em 23/12/2020 (quarta-feira).

Deste modo, tendo em vista que a Recorrida tomou ciência da interposição do Recurso em 23/12/2020 (quarta-feira), o *dies a quo* do referido prazo é 24/12/2020 (quinta-feira) e o *dies ad quem* é 31/12/2020 (sexta-feira).

Isso porque, dia 25 de dezembro é Feriado Nacional relativo à data de comemoração do Natal, de modo que por não ser dia útil, não se computa para contagem do referido prazo de contrarrazões recursais.

Sendo assim, **protocolada hoje, resta comprovada a tempestividade das presentes Contrarrazões.**

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Da explanação acerca dos fatos que ensejaram as presentes Contrarrazões, cumpre dispor que o procedimento Licitatório em epígrafe se trata de Tomada de Preço nº 01/2019, conduzida pela Comissão de Licitação da Universidade Federal da Bahia – UFBA, pela qual, acertadamente, após equívocos ocorridos ao decorrer do certame, habilitou e declarou como vencedora a empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI., ora Recorrida.

O certame norteador tem por escopo a *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia para construção do Setor de Ovinocultura e Caprinocultura, localizado na Vila das Mercês, s/n, Fazenda Experimental de São Gonçalo dos Campos/BA, pertencente à Universidade Federal da Bahia”*, consoante item 1.1 extraído do Edital nº 001/2019 e Termo Referencial/Projeto Básico e seus anexos.

Pois bem. Após a análise das propostas das empresas habilitadas, cumpre dispor que a empresa RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI., ora Recorrida, quando da 4ª Sessão realizada para análise das Propostas de Preços apresentadas pela licitante foi declarada vencedora do certame, vez que ofertou o melhor preço dentre as propostas apresentadas, qual seja; R\$2.087.013,54 (dois milhões, oitenta e sete mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos).

Ocorre que malgrado a RCI tenha se declarado como ME/EPP desde seu credenciamento no certame, a Ilma. Comissão Licitante por equívoco não havia se atentado a tal fato, de forma que se absteve na análise das devidas declarações da RCI como ME/EPP.

Neste sentido, uma vez que restou inobservado a declaração e enquadramento da Recorrida como ME/EPP, quando da declaração da sua melhor proposta, esta Ilma. Comissão declarou equivocadamente o suposto “empate ficto” do certame, ofertando prazo para que a empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA. apresentasse proposta com menor preço ofertado, em razão da mesma também ser EPP/ME.

Contudo, após reconhecimento do equívoco cometido por esta Ilma. Comissão, em respeito ao princípio da autotutela a qual possibilita que a Administração possa rever seus atos a qualquer momento, no dia 16 de dezembro de 2020, a Ilma. Comissão, na presença dos representantes das empresas Recorrente e Recorrida ratificou por meio da Ata da 5ª Sessão (Doc. 02) que a Recorrida se declarou tempestivamente e devidamente como EPP/ME, declarando-a como vencedora do certame, por cumprir irrestritamente todos os requisitos de habilitação do edital e apresentar a melhor proposta, enquadrando-se inexoravelmente como EPP/ME.

Nestes moldes, a licitante Recorrente irrisignada com a retratação da Ilma. Comissão Licitante quanto a inobservância de declaração de EPP/ME pela Recorrida, interpôs o presente recurso, de modo que consoante restará demonstrado alhures, razão não assiste a Recorrente, vez que não há qualquer congruência nas suas alegações, assim como a mesma se absteve da prerrogativa da Administração Pública quanto a revisão de seus atos a qualquer momento, é o que se passará a dispor.

3. DAS RAZÕES DE MÉRITO

3.1. DA PRERROGATIVA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA - DA ACERTADA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EIVADOS DE VÍCIOS DE LEGALIDADE

Alega, a Recorrente, em sede de recurso administrativo, que a administração pública teria apenas 15 (quinze) dias para anular seus próprios atos. Sustenta que o referido prazo tem previsão legal no artigo 45 da lei nº 12.462 de 2011, assim como no Enunciado Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal c/c artigo 63 da Lei nº 9.784.

Motivo pelo qual, segundo o recorrente, o prazo para que a administração pública possa se retratar de seus atos, seria tão somente de 15 (quinze) dias, conforme recorte abaixo extraído da peça recursal da licitante Recorrente, vejamos:

que primeiro foi perdido o prazo recursal de 05 (cinco) dias comum na modalidade Tomada de Preços e 15 (quinze) dias para a Administração Pública pode anular seus próprios atos, conforme art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o Artigo 63 da Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999. De 03 de novembro até o dia 11 de dezembro 2020, passaram-se cerca de 29 dias. Isso configura clara preclusão temporal e até lógica. Não há mais nada que possa motivar a revisão do que foi publicado na ATA da 04ª sessão do certame Tomada de Preços 001/2019. Essa revisão é injusta e injustificada, já que a menor proposta, em função do "Empate Ficto", foi apresentada QUORUN SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, consoante brevemente explanado alhures, a Recorrente tem suas alegações pautadas em fundamentos equivocados, isso porque os prazos preconizados no artigo 45 da supradita Lei nº 12.462 de 2011, são aplicáveis exclusivamente, às sociedades e órgãos públicos previsto no rol taxativo do artigo 1º da mesma lei, ou seja, tendo em vista que o presente feito tem por objeto uma contratação para uma empresa pública de ensino superior (graduação), ela se resta totalmente inaplicável, por não se amoldar aos procedimentos licitatórios.

Já o artigo 65 da Lei 9.784 de 1999, também invocado pelo Recorrente para fundamentar o referido prazo de 15 (quinze) dias que a Fazenda Pública supostamente teria para se retratar, refere-se tão somente às revisões dos processos administrativos que resultem sanções, não tendo aplicação ao caso em comento.

Dos dispositivos apontados pela Licitante Recorrida, mostra-se, Ilma. Comissão, que a empresa buscou através de dispositivos de leis totalmente desconexos ao presente caso impugnar a adjudicação da Recorrida em razão da sua mera irresignação por não ter logrado vencedora do certame, o que acaba por atrasar ainda mais o presente procedimento licitatório.

Além disso, na tentativa de tentar encontrar uma previsão legal para o prazo totalmente inconcebível e inexistente o qual assevera sua suposta preclusão temporal, a Recorrente também fez referência ao Enunciado Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, contudo, por incrível que pareça, esta súmula traz previsão totalmente

diversa da alegada Recorrente, vez que ratifica o entendimento ora combatido, demonstrando a plena possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. *Senão vejamos:*

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destarte, o entendimento supracitado parte do sentido que se o judiciário pode rever seus atos de ofício, a Administração Pública também pode rever os seus no âmbito processual administrativo, isto para que sejam homenageados os Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Economicidade e Eficiência, bem como o Princípio da Moralidade.

Importante destacar que a possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada através do art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(G.N)

O dispositivo acima ventilado permite que a Administração proceda à anulação de seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

É sabido que a Administração atua sob a direção do Princípio da Legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, **deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.**

Na situação em espeque não sobrelevam dúvidas de que o ato revisto por esta Ilma. Comissão origina o direito da licitante Recorrida em se lograr como vencedora do certame em questão, seja por ter cumprido irrestritamente todos os requisitos de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira do edital, assim como por ter apresentado a melhor proposta de preço para Administração Pública.

Outrossim, é de suma importância pontuar também que entendimento supracitado pela súmula 473 fora ratificado pela súmula n.º 346 do STF, que assim dispõe: “A *Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*” Diante disto, verifica-se que a vontade do legislador, interpretada pela Suprema Corte, é incontroversa no sentido de dar autonomia à administração para corrigir seus próprios atos para não ferir o direito alheio.

Ademais, de acordo com a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES¹, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública **é amplo o dever de anular os atos**

¹ MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. 19. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 566 e 185.
Av. Luiz Eduardo Magalhães, nº 3091, Galpão 06, Cabula, Salvador/BA - CEP: 41.150-595
Telefax: (71) 3245-3823 / 3235-0715
Email: andrepedreira@rciconstrucao.com.br CNPJ: 15.143.548/0001-68

administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda através de recursos administrativos.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, **o dever de recompor a legalidade ferida.**

Ora, Nobre Comissão Licitante, as alegações da Recorrida atinentes a suposta preclusão temporal quanto a anulação do ato administrativo em espeque não deve prosperar, vez que o vício de nulidade afeta o procedimento administrativo como um todo, de modo que não há que se considerar nenhum lapso temporal para que a Administração possa rever seus atos quando eivado de vícios, tal dever pode ser exercido a qualquer momento.

Soma-se a isso o fato da Administração Pública não ter discricionariedade quando da anulação ou não dos seus atos, quando equivocados. Ou seja, além de não incidir o instituto da preclusão na situação em espeque, não cabe a Administração Pública decidir se irá anular ou não seus próprios atos quando identificado de maneira inconteste a existência de algum vício, como é *in casu*.

Na situação em espeque, temos que levar a feito o verdadeiro sentido do instituto da preclusão, que nada mais é do que a proteção da segurança jurídica. Com base nessa premissa, não se mostraria justo tampouco legal que a empresa Recorrida tivesse injustificadamente sua proposta desclassificada em primazia ao tratamento diferenciado entre as EPP/ME, sendo que a mesma galga tal prerrogativa.

Repise-se que da Cópia do Procedimento Administrativo em questão, resta indubitavelmente comprovado que a empresa RCI desde seu credenciamento no certame logrou se declarar como EPP/ME, colacionando aos autos toda documentação apta a comprovar tal declaração, o que elide as argumentações sustentadas pela Recorrida.

Assim, é incontroverso que caso a Administração Pública por meio da Ilma. Comissão não procedesse com a revisão dos seus atos quando identificado a inobservância do enquadramento da Recorrida como ME/EPP, haveria a patente transgressão do direito desta empresa em galgar como vencedora do certame, de modo que ocasionaria equivocadamente o direcionamento do certame.

Por fim, não é demais destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre tal questão, de modo que reconhece por meio dos seus julgados o dever da Administração Pública anular/rever seus próprios atos. *Veja-se:*

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A questão relativa à **prescrição**, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. **No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.** 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma – materializado na não observância do devido processo legal, com interferência na ampla defesa do indiciado –, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...) 5. No tocante aos **efeitos** patrimoniais relativos ao período em que esteve afastado, quando constatada a nulidade do ato de exclusão do militar das fileiras das Forças Armadas, há de se distinguir a natureza do vício de legalidade existente: se formal ou substancial. 6. Em se tratando de vício formal – sem juízo sobre o cabimento das acusações imputadas ao indiciado –, somente é assegurado ao

servidor-indiciado a reintegração no serviço público no cargo anteriormente ocupado, de modo a restabelecer o status quo ante. 7. Nas hipóteses de nulidade do ato administrativo por vício de natureza substancial – ex vi nos casos de anistia –, tem o militar o direito a todas promoções a que faria jus se não tivesse sofrido o ato ilegal, observados os respectivos paradigmas; na medida em que o militar ficou impedido de continuar na carreira por ato substancialmente ilegal, cuja natureza é de ato de exceção. 8. Em resumo, quanto ao pleito de garantir o direito a todas as promoções a que faria jus, observados os paradigmas, ou ao menos as promoções por antiguidade, nas hipóteses de anulação do ato de exclusão por vício formal, eventual pretensão às referidas promoções e ao recebimento de valores atrasados somente surge com a confirmação, seja na esfera administrativa seja na judicial, de que o ato de exclusão é substancialmente ilegal, tal como ocorre nas hipóteses de anistia. 9. Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial de Marco Antônio Gomes desprovido. Mantido na íntegra o acórdão recorrido. (STJ RESP 200501905178 RESP - RECURSO ESPECIAL – 798283. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:17/12/2010)

Desta forma, não pairam dúvidas que a própria Administração pode invalidar o ato eivado de vício a qualquer momento. Caso não o faça, cabe ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato, no exercício da sua função jurisdicional.

3.2. DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA

Outro ponto importante a ser levantado é que desde a fase de credenciamento este Recorrido vem juntando aos autos do processo administrativo específico diversos documentos relativos a declaração e seu faturamento para comprovar e deixar claro seu enquadramento à condição de empresa de pequeno porte, tal como requerido no artigo 45, inciso I da Lei 123/2006, e explicitado do no artigo 3º, II da mesma lei.

Contudo, tal cautela não fora suficiente para evitar o equívoco da Administração Pública em não reconhecer o enquadramento deste recorrido como empresa de pequeno porte.

Ilustríssimos membros da Comissão Licitante, não se mostraria justo que a Recorrida seja prejudicada por um erro/equívoco a qual não deu causa.

Tal inobservância dos documentos que comprovam seu enquadramento com EPP/ME colocou “em xeque” um planejamento de vários meses de trabalho, ocasionando riscos aos esforços empreendidos de uma equipe que muitas vezes precisou transcender a noite trabalhando na organização da documentação para garantia da sua habilitação no certame, assim como na realização de estudos de viabilidade para conseguir apresentar à Administração o orçamento mais próximo do equilíbrio entre qualidade e economia, tudo isso pautado na confiança de legalidade jurídica das relações licitatórias, como também na presunção de boa-fé por parte da Administração Pública.

Neste sentido, a doutrina de MARCELO LOSSO² foi feliz ao dizer que “no âmbito do direito, pode-se dizer que a confiança é um valor jurídico como a ordem, o bem comum, o interesse social e a segurança, entre outros,

² LOSSO, Marcelo Ribeiro. **Negócios Entre Estado e Particulares - A Violação do Princípio da Proteção à Confiança nas Relações Pré-Negociais**. Editora Juruá. 2017.

que o ordenamento jurídico busca preservar". Em suma, ele destaca que a segurança jurídica é um valor que alicerça diversos outros valores essenciais para a promoção e eficácia da justiça.

Partindo dessa premissa, fica fácil compreender que se existe um procedimento e a boa-fé deste procedimento passa a ser questionada, ele perderá a razão de ser como também perderá totalmente sua eficácia ao tentar entregar para a sociedade uma contratação justa, pautada nos ditames legais e causando diversos prejuízos àqueles que desempenharam esforços confiando na lisura do ente administrativo para concretizar suas expectativas.

É muito importante pontuar que felizmente o equívoco foi reconhecido pelo conselho licitatório, de modo que o ente tomou as medidas necessárias para corrigi-lo, contudo, se Administração não lograr êxito nesta correção, insta destacar que não só a confiança legítima do Recorrido será dilacerada, mas também a confiança de todos os cidadãos que acreditam no controle estatal, no trabalho dos servidores do estado, para usufruir de serviços públicos de forma justa, fomentar a economia regional e garantir a aplicação dos recursos públicos de forma precisa e controlada.

Neste aspecto, o cumprimento às normas edilícias deve se pautar pelo Princípio da Confiança Legítima, vez que demonstra a capacidade da licitante na consecução do objeto licitando, de modo que uma vez cumprido os requisitos expressos no edital, surge a confiança por parte da Licitante em lograr-se habilitada no feito e ser declarada vencedora do certame.

Outro importante desdobramento do ato do administrador que se figura na evocação do Princípio da Confiança, **o qual se manifesta na expectativa gerada pelo ato àqueles subordinados ao mesmo.** Deste modo, faz-se *mister* a apresentação do conceito de tal princípio por três ramificações. *In verbis*.

- a) de um lado, tem-se a proteção procedimental da confiança ou das expectativas legítimas, consubstanciada na necessidade de uma atividade administrativa processualizada, em que se assegure a participação dos destinatários da função administrativa; b) de outro lado, tem-se a proteção compensatória da confiança, compreendida como o dever do Estado de ressarcir os prejuízos decorrentes da frustração de expectativas nele legitimamente depositadas pelos cidadãos; **c) por fim, destaca-se a proteção substancial ou material da confiança, cujo significado pode ser sumarizado como sendo um conjunto de normas jurídicas emergentes da ação administrativas do Estado, em face de expectativas que, por razões especiais, apresentam-se legítimas e, assim, dignas de proteção.**³ (grifos nossos).

Da análise dos aspectos que circundam tal princípio, ao caso ora em discussão, vislumbra-se que caso a Administração não tivesse revisto seu equívoco, inexoravelmente haveria a quebra da confiança legítima por parte da Recorrida, a qual devidamente se declarou EPP/ME com o fito de galgar dos benefícios constitucionais e legais a qual lhe cabe.

Assim, resta claro o quão acertado se mostrou a decisão desta Ilma. Comissão quando identificado o enquadramento da Recorrida como EPP/ME, de modo que decisão contraria implicaria na quebra da confiança

³ MAFFINI. Rafael. Princípio da Confiança Legítima. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. PUC/SP. 1 ed. disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protacao-da-confianca-legitima>. Abril 2017. Acesso em: 16/11/2018.

legítima da licitante de demais cidadãos que confiam na lisura do ente administrativo para concretizar suas expectativas.

4. DOS PEDIDOS

Das razões acima apresentadas, é possível perceber que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa QUORUN SERVIÇOS LTDA., está, em sua completude, em desacordo com a legislação e os princípios constitucionais vigentes, vez que somente demonstram a insatisfação quanto a decisão da Comissão Julgadora que, acertadamente, revisou seus atos, reconhecendo o enquadramento da Recorrida como EPP/ME e a declarando adjudicante e vencedora do certame em epígrafe.

Assim, pelas razões expostas, pugna esta Recorrida:

- a) Seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante QUORUN SERVIÇOS LTDA., mantendo-se incólume a acertada decisão desta Ilma. Comissão quanto o reconhecimento da declaração da RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI. como EPP/ME, assim como a declaração da empresa como adjudicante e vencedora do certame.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Salvador, 29 de dezembro de 2020.

Antonio Carlos Pedreira Junior
Sócio
RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE EIRELI.
Representante Legal